



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Recurso nº. : 106-128.089
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessado : NASCIM JOSÉ RAHME
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01- 05.142

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que provia o recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado) REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'ES' and the other a stylized 'A'.

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.142

Recurso nº. : 106-128.089
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NASCIM JOSÉ RAHME

RELATÓRIO

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à Sexta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes recorre da decisão prolatada no Acórdão nº 106-12.590 de 19/03/2002 (fls.200/214) que deu provimento ao recurso nº 128.089 interposto por NASCIM JOSÉ RAHME.

Com base no inciso I do artigo 32 do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes o Sr. Procurador da Fazenda Nacional roga pela reforma do Acórdão recorrido.

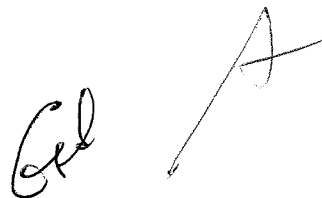
O Sr. Procurador da Fazenda Nacional em síntese assim fundamenta seu recurso:

Que o regime jurídico do IRPF é dúplice, eis que combina elementos de uma cobrança mensal com um ajuste de conta anual. Portanto se temos um IRPF com regime tributário dúplice (mensal e anual), privilegiar um em detrimento do outro é simplesmente acabar com tal regime dúplice, fazendo com que o regime se torne na prática unitário, coisa que a legislação tributária, não prever e, sobretudo não quer.

Pelo despacho nº 106-2.134/2003 de fls 221/222 foi dado seguimento ao recurso especial.

Às fls 226/228 contra-razões do contribuinte rogando a manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the Procurador da Fazenda Nacional, consisting of a stylized 'C' and 'A' followed by a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.142

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator;

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à correta sistemática de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Com a vigência da lei 7.713, de 1988, não há qualquer dúvida quanto à incidência mensal do imposto, inclusive quanto à apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

O procedimento, nos termos da legislação vigente, é de alocar os rendimentos recebidos desde o mês de janeiro, inclusive os saldos em dinheiro/aplicações existentes em 31 do ano-base anterior, confrontando com despesas/aplicações até o mês em que as despesas/aplicações fossem maiores que os recursos.

Tanto é assim que o próprio voto vencido é no sentido de cancelar o lançamento, para que o outro fosse efetuado nos termos das normas legais, reconhecendo também que a sistemática adotada não era de ser aceita. Entretanto, ao assim votar, equivocou-se a Conselheira-relatora original, visto que o lançamento só pode ser refeito no caso de anulação, nos exatos termos legais, não constituindo procedimento equivocado da fiscalização ao aplicar a lei motivo para cancelar o lançamento, cabendo exclusivamente seu provimento, mormente em face das provas trazidas aos autos.

Em assim sendo, não merece qualquer reforma o voto do Acórdão recorrido ao prover o recurso voluntário do sujeito passivo, uma vez que o lançamento levado a efeito não condiz com a legislação que rege a matéria.

NEGO, pois, provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Acórdão nº. : CSRF/01-05.142

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

